

LEI Nº 2382/2011, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal nº 2326/2010, de 07 de abril de 2010”

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2011, o Projeto de Lei nº 036/2011, de 29 de novembro de 2011, conforme autógrafo nº 047/2011, de 06 de dezembro de 2011, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica reestruturado, no âmbito do Departamento Municipal do Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal nº 2326/2010, de 07 de abril de 2010.

Parágrafo Único - O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar previamente sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa .

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º - O Conselho terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno próprio, eleito com mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, excluídos os brancos e nulos.

§ 1º - Poderão participar das reuniões do CMMA, além dos membros integrantes, porém sem direito a voto, os representantes de órgãos estaduais e federais no município, empresas públicas e privadas, instituições de pesquisa, entidades e sociedade civil em geral.

§ 2º - O CMMA poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 3º - As sessões do Conselho serão públicas, trimestrais e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

§ 4º - O Secretário Executivo deverá possuir escolaridade com nível superior.

Art. 5º - O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante de Instituição de Ensino Municipal ou Estadual;
- c) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- d) 01 (um) representante do órgão municipal de obras e serviços urbanos.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade civil, tais como: Associações Comerciais, Rurais, Industriais ou Assistenciais, com atuação no município ou região;
- b) 01 (um) representante de Instituição de Ensino Privado ou similar;
- c) 01 (um) representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa e/ou proteção do meio ambiente, com atuação no âmbito do município ou região;

Art. 6º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 7º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitidos uma recondução.

Art. 10 - Os órgãos, entidades ou instituições mencionados no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 11 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou alternadas num período de 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA re-elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo Único: Ficam convalidados os atos e ações executadas até a presente data.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2012 e a partir de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2219/2008, de 18 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº 2326/2010, de 07 de abril de 2010.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 08 de dezembro de 2011.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO

Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Diretor da Secretaria Administrativa